

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
AMANDA ALVARENGA LOURENÇO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

**RUBIATABA/GO  
2018**

**AMANDA ALVARENGA LOURENÇO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**AMANDA ALVARENGA LOURENÇO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 18 / 06 / 18**

**Especialista Lincoln Deivid Martins**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende**  
**Examinador**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, à Deus, que dá sentido à minha vida e me sustenta durante os percalços. Dedico também à minha família, em especial à minha mãe, irmãos e ao meu esposo, que permaneceram ao meu lado neste caminhar e sempre fizeram o possível para que este sonho se tornasse realidade. Dedico também aos colegas de curso e professores, cujo companheirismo e ensinamentos permanecerão para sempre na minha memória. Por último, dedico esta labuta ao meu orientador, o qual confiou na minha capacidade e teve paciência para que eu lograsse concluir a monografia com êxito.

## **EPÍGRAFE**

“O ser humano só é afetivo ao que lhe convém”. (Henok Pereira Rosa)

## RESUMO

Adotando o tema “Abandono afetivo inverso e responsabilidade civil”, este trabalho tem como problemática e objetivo geral analisar se os pais, já senis, que sofrem abandono afetivo por parte dos filhos maiores de idade podem receber indenização, enquanto os objetivos específicos consistem em estudar a família e os princípios fundamentais, bem como a tutela da pessoa senil no direito brasileiro e, por fim, a obrigação de cuidar. Justifica-se este estudo na necessária comprovação de que os pais idosos podem gozar do direito de envelhecer satisfatoriamente, eis que em caso de abandono afetivo da prole, a ausência pode ser compensada materialmente através de pagamento de indenização frente à responsabilidade civil violada. Com efeito, a metodologia empregada será a dedutiva, com a técnica de pesquisa de documentação direta, das quais foram possível auferir que, de fato, a lei não pode obrigar os filhos a amarem seus pais, contudo, pode e deve impor que a obrigação de cuidar e zelar acarretados à prole em face dos genitores idosos sejam cumpridos, principalmente diante dos princípios da solidariedade, da proteção da família e da dignidade da pessoa humana, sem olvidar da característica do respeito ao próximo, que deveria ser intrínseca do próprio ser humano e não determinada sua prática legalmente.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso. Afeto. Família. Idoso. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

Adopting the theme "Reverse affective abandonment and civil liability", this work has as its general problem and objective to analyze whether parents, already senile, who suffer affective abandonment by their children, can receive compensation, while the specific objectives are to study the family and the fundamental principles, as well as the protection of senile persons in Brazilian law and, finally, the obligation to care. This study justifies the necessary proof that the elderly parents can enjoy the right to grow old satisfactorily, so that in case of affective abandonment of the offspring, the absence can be compensated materially through payment of indemnity against the civil liability violated. In fact, the methodology used will be the deductive, with the direct documentation research technique, from which it was possible to infer that, in fact, the law cannot force children to love their parents, however, it can and must impose that the obligation to care for and care for the offspring in the face of the elderly parents are fulfilled, especially in the face of the principles of solidarity, protection of the family and dignity of the human person, without forgetting the characteristic of respect for the neighbor, which should be intrinsic to the human being himself and not determined their practice legally.

**Keywords:** Reverse affective abandonment. Affection. Family. Old man. Civil responsibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

GO – Goiás

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

n. – Número

p. – página

pp. – páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

*Vide* – Veja



## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	FAMÍLIA E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	12
2.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	14
2.2	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	19
2.3	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....	23
3	A TUTELA DA PESSOA SENIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	26
3.1	PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL GARANTIDA AO IDOSO.....	29
3.2	POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO .....	30
3.3	ESTATUTO DO IDOSO.....	34
4	A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FILHO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO .....	39
4.1	OBRIGAÇÃO DOS FILHOS DE CUIDAR DOS PAIS IDOSOS .....	39
4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL DO FILHO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO .....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53

# 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema “Abandono afetivo inverso e responsabilidade civil”, que tem como problemática analisar se os pais, já senis, que sofrem abandono afetivo por parte dos filhos maiores de idade podem receber indenização.

Assim, o objetivo geral consiste em avaliar se existe responsabilidade civil dos filhos maiores de idade que abandonam afetivamente os pais idosos, enquanto os objetivos específicos consistem em estudar a família e os princípios fundamentais, bem como a tutela da pessoa senil no direito brasileiro e, por fim, a obrigação de cuidar.

Justifica-se este estudo na necessária comprovação de que os pais idosos podem gozar do direito de envelhecer satisfatoriamente, eis que em caso de abandono afetivo da prole, a ausência pode ser compensada materialmente através de pagamento de indenização frente à responsabilidade civil violada.

A metodologia empregada será a dedutiva, que parte da análise de teorias e leis para chegar a uma determinada conclusão. Como técnica de pesquisa, será utilizada a documentação direta, que constitui o estudo de leis específicas e pesquisas documental e bibliográfica acerca do tema proposto com o escopo de encontrar ideias que corroborem o defendido neste trabalho.

De mais a mais, impende acentuar que este estudo monográfico está dividido em três capítulos. O primeiro abordará a família e os princípios fundamentais que a norteia, enquanto o segundo capítulo trabalhará a tutela da pessoa senil no direito brasileiro e, por fim, o terceiro capítulo analisará o dever de cuidado e a responsabilidade civil da prole que abandona afetivamente os pais na velhice.

## 2 FAMÍLIA E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Utilizando da metodologia dedutiva e da técnica de pesquisa de compilação de dados bibliográficos, este capítulo pretende abordar a união familiar com foco em seus aspectos jurídicos importantes e princípios norteadores, cuja finalidade é apresentar o contexto familiar baseado, principalmente, na afetividade e na dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, convém fazer um adendo para pontuar o que se entende por princípios no campo jurídico. Logo, tem-se por princípio o “começo”, o “ponto de partida” que, juridicamente, fundamenta alguma norma e/ou justifica a razão dela ser, consoante explica Dias (2011, p. 58):

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. [...] Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização.

Sobre esse enfoque, deve-se ter em mente que quando houver algum impasse entre princípios, ou seja, quando a aplicação de alguma premissa ferir outra, deve o operador do direito utilizar-se de proporcionalidade para sopesar a importância de cada um no caso concreto a fim de obter um resultado satisfatório, como também explica Dias (2011, p. 59):

É preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar. Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro.

Por outro lado, tem-se por família, segundo explica Coelho (2012, p. 22), “o conjunto de pessoas que habitam a mesma casa”. Ainda de acordo com Coelho (2012, p. 23), a família “é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência fraternidade e outras”. Acentua-se que, com o passar dos tempos, fatores biológicos foram sendo

substituídos aos poucos pela afetividade entre indivíduos, consoante será visto adiante.

Em verdade, a família é uma organização importante para a sociedade em um todo, razão pela qual goza de proteção jurídica-constitucional (art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>) e jurídica-internacional (preâmbulo<sup>2</sup> e art. 13, n. 3, da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>3</sup>).

Tem-se, portanto, a família como núcleo natural e fundamental da sociedade e do Estado, responsável para promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos indivíduos no meio social, relacionando a família ao direito, bem como promovendo afeto e zelando pelos componentes do núcleo familiar, desde os novos aos velhos integrantes.

Acrescente-se, ainda, que o conceito de família reveste-se de delimitação jurídica e social, como observa Pereira (2013, p. 46) ao dispor que “a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço de afeto e do amor, surgindo novas e várias representações sociais para ela”.

A propósito, cumpre registrar que a tutela da família é de tamanha importância que a jurisprudência pátria consagrou o princípio da proteção da família no direito brasileiro, podendo tal premissa, de acordo com o caso concreto, prevalecer

---

<sup>1</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

<sup>2</sup> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; [...] (DUDH, 2018)

<sup>3</sup> Artigo 16º [...] 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. (DUDH, 2018)

sob outra<sup>4</sup>, e, além disso, reconhecendo o aludido princípio como justificativa nos casos de pedido de transferência de presos de unidades prisionais de municípios vizinhos em que exista vínculo familiar<sup>5</sup>.

Além da mencionada premissa, existem outros princípios presentes no direito de família brasileiro que também são de fundamental importância jurídica, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do pluralismo familiar, da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, da igualdade dos filhos, do melhor interesse da criança e do adolescente, da paternidade responsável e do planejamento familiar, da solidariedade, da liberdade ou da autonomia ou da menor intervenção estatal e, por fim, da proibição ao retrocesso social.

Contudo, devido a finalidade deste estudo, somente os princípios referentes ao tema serão analisados a seguir, cuja relevância é de extrema importância para se compreender os motivos que o legislador impõe sanção pecuniária quando tais premissas são violadas.

## **2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana, ou humanidade, possui raízes históricas bíblicas, segundo aponta Sarlet (2007, p. 30), razão pela qual não pode ser

---

<sup>4</sup>ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. MOTIVAÇÃO INADEQUADA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O princípio da proteção à família deve prevalecer sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado nos casos dispostos pela lei, em exame de proporcionalidade realizado pelo próprio legislador infraconstitucional. [...] (TRF-2 - AC: 200650010055469 RJ, Relator: Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 23/09/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/10/2014)

<sup>5</sup> RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITAS. COMPANHEIRA. [...] CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIAL PROTEÇÃO À FAMÍLIA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. AUXÍLIO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO. A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado conferir especial proteção à família, cuja assistência é assegurada ao preso. O Pacto de São José da Costa Rica estatui que as penas privativas de liberdade têm por finalidade a readaptação social dos condenados, os quais devem ser tratados com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. A visita de familiares constitui estímulo de cunho afetivo, o qual se espera que contribua para a ressocialização do apenado. A condenação da companheira por tráfico de droga no interior do estabelecimento prisional, com a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, não obsta o direito à visitação do agravante. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - RAG: 20150020290599, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 17/12/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2016 . Pág.: 156)

tratada como mero instrumento jurídico de tutela, uma vez que se trata de “uma dignidade que deriva da origem divina do homem”.

No direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana está presente em todas as áreas jurídicas. Tal premissa é pilar do Estado Democrático de Direito nacional, sendo fundamento da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inciso III<sup>6</sup>), que consagra o homem de acordo com sua qualidade humana, e não objeto ou coisa, como aduz Kant (1980, p. 140):

As coisas têm preço e as pessoas, dignidade. Isto significa dizer que no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, podemos substituí-la por qualquer outra como equivalente; mas o homem, superior à coisa, está acima de todo preço, portanto não permite equivalente, pois ele tem dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém, que constitui a condição, graças a qual qualquer coisa, pode ser um fim em si mesmo, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, ou seja, a dignidade.

Efetivamente, o ser humano deve ser avaliado por si, e não como instrumento ou meio para se obter outra coisa, como aduzem Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 69):

Alicerce da ordem jurídica democrática, pode – se dizer que a dignidade vem retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade.

Ressalta-se que o princípio da dignidade humana também tem previsão no art. 5º, inciso III, da Carta Magna vigente<sup>7</sup>, que determina que diante da isonomia

---

<sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

garantida a todos os indivíduos, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Tratando-se da definição de dignidade humana, pode-se dizer que é característica intrínseca do indivíduo que o diferencia e lhe impõe respeito por parte do Estado e da sociedade, como ensina Sarlet (2007, p. 62):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em razão disso é que a dignidade é qualidade irrenunciável e inalienável, como assevera Costa (2008, p. 212):

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável. Assim, quando a mulher que busca alimentos tem condições de prover o próprio sustento e prefere ficar sendo mantida economicamente pelo ex-marido, como se fosse inferior a ele em condições de prover a sua manutenção, ela está renunciando à sua própria dignidade, trocando-a por dinheiro.

Por outro lado, convém assinalar que existe forte ligação entre o direito de família e o princípio da dignidade da pessoa humana, como expõe Dias (2011, p. 63):

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios basilares do Direito de Família. A Constituição Federal de 1988 gerou uma transformação no ordenamento jurídico brasileiro. Os olhos dos legisladores foram focados para o ser humano priorizando a coletividade, garantindo aos cidadãos os direitos individuais, difusos e coletivos. A apreensão com os direitos humanos e a justiça social levou os legisladores a aplicar esse princípio como importância basilar para a ordem constitucional. É um princípio ecumênico, o Estado não tem apenas como base do mesmo o dever de deixar de praticar atos que sejam contra a dignidade humana, mas tem também o dever de promover essa dignidade.

Como se vê, o direito da família tem íntima ligação com o princípio da dignidade humana, mormente considerando sua natureza humana. Corroborando tal

---

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] (BRASIL, 1988)



premissa, Dias (2011, p. 63) afirma que “o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares”.

De fato, e segundo apregoa Bulos (2012, p. 320), o princípio da dignidade humana é “vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988”. Aliás, em razão de ser considerado vértice da atual Carta Magna é que a premissa em análise é vista como macroprincípio que abrange inúmeros outros princípios (ex: liberdade, cidadania, igualdade, etc.), como explica Pereira (2004, p. 68):

A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos.

Ocorre que, embora previsto constitucionalmente, o princípio da dignidade humana deve ser praticado pelos indivíduos no meio social para que haja eficácia, consoante destacam Bertoncini e Marcondes (2013, p. 08):

O fato da dignidade da pessoa humana estar reconhecida constitucionalmente como fundamento da República certamente representa um progresso. No entanto, é preciso transformar tal fundamento em valor essencial e fundamental na mentalidade da sociedade, para que se alcance resultados concretos na vida das pessoas. Estas precisam ter sua dignidade observada e preservada, para que possam ter uma vida de igual teor.

Não obstante isso, o princípio da dignidade humana tem enorme reconhecimento e aplicação pela doutrina e pelos tribunais superiores nacionais nos casos que envolvem direitos da família. À guisa de exemplo, vide as ementas do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual. 4. A igualdade e o

tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. 5. Como entidade familiar que é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), pelos mesmos motivos, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros. [...] As condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual. Ao revés, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com o preenchimento do binômio necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante. 10. A conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302467 SP 2012/0002671-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2015)

[...] A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família. 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. [...] (STJ - REsp: 950663 SC 2007/0106323-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)

Em linhas derradeiras, pode-se dizer que a função social da família moderna, segundo aduzem Gama e Guerra (2007, p. 37), tem origem dos princípios fundamentais da república, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, uma vez que “é parâmetro que eleva alguns direitos elencados entre os arts. 226 a 230 à categoria de fundamentais, principalmente quando envolvem direitos das crianças e dos adolescentes”.

No mais, é possível extrair que o princípio da dignidade da pessoa humana é vetor para inúmeros outros princípios consagrados pelas normas constitucionais vigentes, do qual o direito de família tem estreita ligação em razão da natureza humana que os envolvem, devendo, portanto, ser instrumento de aplicação pelos indivíduos para que seja eficaz e impositor do imperativo de justiça social, tutelando, com prioridade, as pessoas vulneráveis, tais como as crianças e adolescentes e os idosos.

## **2.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

Na família brasileira do século XIX predominava o modelo patriarcal. Assim, o pai era o provedor principal da casa, enquanto à mulher cabia a educação dos filhos e afazeres domésticos, sendo o casamento constituído por questões econômicas, e não afetivas, nos moldes do que ensina Pereira (2004, p. 127):

A família, no século XIX, era marcadamente patriarcal, e estruturava-se em torno do patrimônio familiar, visto que sua finalidade era, principalmente, econômica. O vínculo familiar tinha fundamentos formais. A família era, praticamente, um núcleo econômico e, tinha também grande representatividade religiosa e política. O pater familias era o grande homem, o grande chefe, que acumulava em suas mãos uma imensa gama de poderes. A mulher, por seu turno, limitava-se à execução das tarefas domésticas e à criação dos filhos, de modo a garantir o normal andamento das diretrizes familiares. Com o passar do tempo, a estrutura familiar foi sofrendo paulatinas modificações. Com o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, esta estrutura hierárquica e tradicional sofreu transformações importantes. A família deixou de ter muitos membros para ser nuclear. A mulher rompeu as barreiras do lar e assumiu uma carreira profissional. Sua contribuição financeira tornou-se essencial para a subsistência familiar. Diante da sua saída dos limites domésticos, fez-se necessária a efetivação da presença masculina, compartilhando as tarefas familiares, o que provocou, por conseguinte, um repensar do exercício da paternidade.

Como se vê, a sociedade progrediu com passar dos anos, e entremeio a inúmeras mudanças, a mulher deixou de ser mera esposa e dona de casa para

também ser provedora do lar, tornando-se independente economicamente. Como consequência disso, o casamento deixou de ser mantido por interesses financeiros para ser sustentado com base no amor, no afeto.

No mesmo limiar de pensamento, Pereira (2004, p. 129) afirma que “a família passou a se vincular e a se manter preponderantemente por elos afetivos, em detrimento de motivações econômicas, que adquiriram uma importância secundária”. E de mesmo modo acrescenta Lôbo (2004, p. 155):

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.

Ressalta-se que o princípio do afeto não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando, contudo, inserção implícita na Constituição Federal de 1988 no art. 226, § 4<sup>o</sup>, e no art. 227, *caput* e §§ 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, os quais tratam da isonomia entre os filhos legítimos e adotados, da proteção de qualquer comunidade familiar formada e seus descendentes, e da prioridade absoluta da convivência familiar da criança e do adolescente, independentemente da origem biológica. Nestes termos é o que preconiza os tribunais superiores pátrios:

[...] A atual Constituição não vinculou a família ao casamento, pois abarcou outros modelos de entidades familiares. Porém, essa pluralidade de entidades não se esgota nas uniões estáveis (art. 226, § 3<sup>o</sup>) e nas famílias monoparentais (art. 226, § 4<sup>o</sup>), pois o conceito de família não se restringe mais à união formada pelo casamento, visando à procriação; hodiernamente, sendo a afetividade o elemento fundante da família, outras formas de convivência, além da proveniente do modelo tradicional, devem ser reconhecidas, como, por exemplo, as uniões homossexuais. II – Ainda que não haja previsão legal para o reconhecimento das uniões

<sup>8</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 4<sup>o</sup> Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

<sup>9</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 5<sup>o</sup> A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6<sup>o</sup> Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...] (BRASIL, 1988).

homossexuais como entidades familiares, devem ser respeitados os princípios e garantias fundamentais da Constituição, cujas normas não podem ser analisadas isoladamente, devendo se subsumir completamente aos princípios constitucionais para obter seu sentido último. [...] (TRF-2 - AC: 410639 RJ 2005.51.01.020261-0, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 05/03/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::10/11/2008 - Página: 136/137)

[...] Atendidos os requisitos da lei, é de se reconhecer a união estável, respeitada a publicidade, a continuidade do relacionamento e o intuito de se constituir família; 2.Quanto ao fato de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (artigo 266, § 3º CF); 3.As famílias previstas na Constituição não são numerus clausus. 4.A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento de famílias simultâneas; 4. "O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade". (TJ-PE - APL: 7001246 PE 176862-7, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 08/03/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 53)

[...] Impõe-se especial atenção à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, devendo o julgador nortear-se pela prevalência dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. - A adoção póstuma pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (art. 42, § 5º, do ECA). - Na apreciação do pedido de adoção levar-se-á em consideração a relação de afetividade entre o adotante e o adotado (art. 28, § 2º, do ECA). - Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação de propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço de afeto a envolver a adotada e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 823384 RJ 2006/0038152-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.10.2007 p. 168)

Em verdade, embora o afeto não encontre previsão constitucional explícita, é sentimento que integra todas as famílias brasileiras, como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 89) ao afirmarem que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”.

Interessante pontuar, ainda, que o princípio da afetividade encontra origem no princípio da dignidade da pessoa humana, eis que uma vida digna e feliz só é possível a partir de um núcleo familiar reunidos por laços de afeto, como assevera Vecchiatti (2008, p. 221):

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e uma vida digna (inerentes à dignidade da pessoa humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas.

Bom salientar que o direito não obriga ninguém a amar o outrem, ou seja, a par do que explica Pereira (2004, p. 134), não se trata “de uma imposição jurídica de amar, mas de um imperativo judicial de criação da possibilidade da construção do afeto, em um relacionamento em que o amor, a afetividade lhe seria inerente”. Para Abbagnano (2006, p. 96):

O afeto deve ser entendido como as emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm o caráter dominante e totalitário. Enquanto as emoções podem referir-se tanto a pessoas quanto a coisas, fatos ou situações, os afetos constituem a classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes), limitando-se à tonalidade indicada pelo adjetivo “afetuoso”, e que, por isso, exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Essa palavra designa o conjunto de atos ou atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc. que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa “preocupa-se com” ou “cuida de” outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto. O que comumente se chama de “necessidade de afeto” é a necessidade de ser compreendido, assistido, ajudado nas dificuldades, seguido com olhar benévolo e confiante. Nesse, o afeto não é senão uma das formas do amor.

De qualquer modo, cumpre destacar que o afeto não é somente vínculo que envolve indivíduos pertencentes à mesma família, mas sentimento além disso, uma vez que, segundo dispõe Barros (2003, p. 149), trata-se de “família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será como sempre foi, a família”.

Em suma, o afeto é elo de ligação presente na família moderna, cuja finalidade é única e exclusivamente de construir sentimento familiar entre pessoas, inobstante orientação sexual, idade, cor, raça ou religião, fato é que o afeto tornou-se instrumento de estruturação das entidades familiares atuais, as quais, atingindo o ápice da premissa da dignidade da pessoa humana, tem o dever ético e moral de cuidar de seus integrantes vulneráveis, mais além, devem fazê-lo por amor.

## 2.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Por sua vez, o princípio da solidariedade é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, sendo consagrada no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>, e tem por finalidade, segundo preleciona Silva (2006), buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que reflete, obviamente, nas relações familiares modernas em razão de sua natureza de relação pessoal. Para Madaleno (2013, p. 93):

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Como se vê, a premissa em foco também encontra seu pilar na reciprocidade entre casais, por exemplo. Isto porque todo o indivíduo necessita da vida em união de outros indivíduos, que deve ser pautada na fraternidade, afetividade e solidariedade recíprocas, tal como o cuidado e tutela dos pais para com o filhos e pessoas senis.

Desse modo, a prestação alimentícia é fundamentada no princípio da solidariedade, uma vez que existe consideração mútua entre pai e filho, como acentua Gonçalves (2005, p. 441):

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

Em verdade, a solidariedade familiar pressupõe respeito e consideração mútuos entre os integrantes do núcleo familiar. Logo, não diz respeito somente à questão patrimonial, mas também afetiva, psicológica e recíproca, mormente considerando que resume-se na assistência mútua familiar. A propósito, outros

---

<sup>10</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (BRASIL, 1988)

exemplos de solidariedade no direito brasileiro são citados por Dias (2011, p. 67), que afirma que:

Inicialmente é dever da família assegurar os direitos dos seus filhos, depois a sociedade e por último ao Estado com incondicional preferência sendo dessa mesma forma na assistência aos idosos. [...] A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao dispor que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (CC1.511). Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Assim deixando um dos parentes de atender com a obrigação parental, não poderá exigi-la daquele a quem se negou a prestar auxílio. Vem a calhar o exemplo do pai que deixa de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, não provendo a subsistência do filho. Tal postura subtrai a possibilidade de ele buscar posteriormente alimentos frente aos filhos, uma vez que desatendeu ao princípio da solidariedade familiar.

Com efeito, denota-se que o princípio da solidariedade impõe a prestação de auxílio mútuo, moral e material entre os indivíduos, cujo dever de tutelar e amparar é inerente à família que, quando possuir condições financeiras de fazê-la, desincumbirá o Estado de prestar qualquer auxílio.

De acordo com Silva (2017), o princípio da solidariedade pode ser encontrado no art. 227 da CF/1988<sup>11</sup>, que impõe como dever da família, da sociedade e do Estado tutelar com primazia os direitos das crianças e dos adolescentes, no art. 229 da CF/1988<sup>12</sup>, que impõe reciprocidade de cuidados entre pais e filhos, bem como no art. 230 da CF/1988<sup>13</sup>, que normatiza como dever da família, do Estado e da sociedade o cuidado dos idosos. Além disso, o Código Civil também traz o princípio da solidariedade nos arts. 1.511, 1.565, 1.566, inciso III, 1.568 e 1.694.

---

<sup>11</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (BRASIL, 1988)

<sup>12</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

<sup>13</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988)



Diante de todo o exposto, vê-se como resultado deste capítulo que a instituição familiar é um conjunto de pessoas que residem em um mesmo lar, dotadas de sentimento de afeto e solidariedade mútuas, que são guiadas por princípios constitucionalmente assegurados a todo indivíduo, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade.

Tais premissas, em conjunto, pressupõe a assistência, a tutela e o cuidado por parte da família, da sociedade e do Estado, principalmente, às crianças e adolescentes e aos idosos, razão pela qual seu estudo é relevante. Aliás, considerando que a pessoa senil é foco deste estudo, sua tutela jurídica legal prevista no ordenamento brasileiro será estudado no capítulo a seguinte.

### 3 A TUTELA DA PESSOA SENIL NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com Viegas e Barros (2016, p. 03), restam demonstradas “diferentes visões, desde os povos primitivos, em que critérios biológicos, sociais e psicológicos referentes ao envelhecimento, são encarados por uns de forma a preservar a vida do idoso e por outros, através de um extremo desinteresse”.

De fato, a Organização Mundial da Saúde classifica como idoso a pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais (países desenvolvidos), e com 60 (sessenta) anos de idade ou mais (países em desenvolvimento), cuja distinção entre localidades é reflexo da qualidade de vida aos quais os cidadãos gozam.

A propósito, o envelhecimento pode ser dividido em quatro etapas: na meia idade, na senescência gradual, na senescência propriamente dita e na longevidade, consoante explica Santana (2009, *apud* Silva, 2015):

- a) meia idade: que compreende a faixa que vai dos 45 aos 65 anos de idade, também chamado do pré-senil. Nesta fase eventos biológicos importantes ocorrem, sendo para a mulher a menopausa, e para o homem a andropausa;
- b) senescência gradual: entre 65 a 75 anos, sendo esta a fase em que facilmente potenciais patologias manifestam-se;
- c) senescência propriamente dita: entre 75 e 90 anos, é ser ancião no sentido estrito da palavra;
- d) longevidade: após os 90 anos. Nesta fase o indivíduo apresenta mudanças fisiopatológicas, com uma reduzida reserva funcional associada a um equilíbrio biológico frágil e instável.

Inobstante as etapas supracitadas, convém considerar que a velhice, segundo Ferrari (1999, p. 198), não pode ser definida apenas pela idade, na verdade, deve ser considerados outros fatores:

A velhice não pode ser definida pela simples cronologia e sim pelas condições físicas, funcionais, psicológicas e sociais das pessoas idosas. Há diferentes idades biológicas, subjetivas em indivíduos com a mesma idade cronológica; o que acontece é que o processo de envelhecimento é muito pessoal; ele constitui uma etapa da vida com realidade própria e diferenciada das anteriores, limitada unicamente por condições objetivas externas e subjetivas.

Por outro lado, Barros (2007, p. 139) acrescenta pontos negativos acerca do envelhecimento, ao afirmar que:

Ser velho não significa apenas ser idoso, mas apresentar uma série de características negativas. A velhice, como estigma, não está necessariamente ligada à idade cronológica. Os traços estigmatizadores da velhice evidenciados na literatura analisada ligam-se a valores e conceitos depreciativos: a feiúra, a doença, a desesperança, a solidão, o fim da vida, a morte, a tristeza, a inatividade, a pobreza, a falta e consciência de si e do mundo.

Efetivamente, a velhice não pode ser simplesmente caracterizada. Isto porque, como aduzem Freitas, Queiroz e Sousa (2016, *apud* Simão, 2016, p. 09), acredita-se que a velhice se constitui em um momento do processo biológico, mas não deixa de ser um fato social e cultural. Deve, ainda, ser entendida como uma etapa do curso da vida na qual, em decorrência da avançada idade cronológica, ocorrem modificações de ordem biopsicossocial que afetam as relações do indivíduo com o seu contexto social.

Assim, Simão (2016, p. 11) informa que o levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que “nos próximos 40 (quarenta) anos, a população idosa vai triplicar no Brasil, passando de 19,6 milhões, que em 2010 representava 10% da população brasileira, para 66,5 milhões de pessoas em 2050, representando aproximadamente 29,3% da população brasileira”.

À vista desse avanço, Ramos (2012, *apud* Figueiredo, 2012) assevera que a responsabilidade direta pelos cuidados e amparos devem ser delegados prioritariamente à família, tendo em vista serem os maiores interessados no zelo de seus ascendentes. Entretanto, esse dever primário da família não desobriga o Estado de um conjunto de obrigações impostas pela Política e pelo Estatuto do Idoso, vez que o adulto maior tem direito à vida com dignidade.

Acerca da responsabilidade estatal para com o cuidado e assistência da pessoa idosa, Camarano e Pasinato (2003, pp. 04-05) dispõem:

- a) A prestação de assistência complementar de modo a garantir o atendimento das necessidades básicas do idoso. Compete ao Estado estimular programas alternativos de atendimento tais como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho ou mesmo formas de atendimento domiciliar;
- b) A garantia de assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90); a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, mediante programas e medidas profiláticas; a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares; a elaboração de normas de serviços geriátricos hospitalares, que devem operar tanto em regime de internação quanto ambulatorial; quando internado, o idoso tem direito a um acompanhante; o desenvolvimento de formas de cooperação entre União, Estados, Municípios e a criação de Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de

equipes interprofissionais; a criação de serviços alternativos de saúde para o idoso; e o acesso gratuito a medicamentos, próteses, órteses e outros porventura necessários, fornecidos pelo Estado;

c) A adequação de currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso, incluídas aí as formas de acesso a técnicas de comunicação, computação e outros avanços tecnológicos; a inserção de conteúdos voltados para o processo de envelhecimento nos currículos mínimos dos diversos níveis do ensino formal, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; a inclusão da Gerontologia e da Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores; o desenvolvimento de programas educativos destinados a disseminar informação sobre o processo de envelhecimento; o desenvolvimento de programas de ensino à distância, adequados às condições do idoso; e o apoio à criação de universidade aberta para a terceira idade;

d) A garantia de mecanismos que impeçam qualquer forma de discriminação do idoso no mercado de trabalho; a priorização do atendimento nos benefícios previdenciários; e a criação e o estímulo a programas de preparação para aposentadoria;

e) A criação de mecanismos que priorizem o idoso em programas de moradia e habitação. Dentre esses mecanismos, a legislação nomeia a inclusão de melhorias nas condições de habitabilidade e adaptação de moradia; a diminuição de barreiras arquitetônicas urbanas; e a elaboração de critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

f) A promoção e a defesa dos direitos da pessoa idosa; o zelo pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

g) A garantia de participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; o acesso aos locais e aos eventos culturais, mediante preços reduzidos em 50% em todo o território nacional; o incentivo a movimentos que visem atividades culturais; a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; o incentivo a programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida.

Para Filippo (2011, pp. 134-135), “a grande mudança no processo de envelhecimento populacional é um fenômeno que ocorre em todo o mundo”. Isto acontece porque, ainda de acordo com o referido autor:

Em todos os países, o envelhecimento da população tem colocado em alerta não só os estudiosos da questão, mas também governantes, pois como será a economia mundial em que cada vez menos trabalhadores passam a existir e a ter que cada vez mais sustentar pessoas idosas, o que além de menor produção, ocasionam também mais despesas para os órgãos previdenciários.

Em razão de tamanho avanço populacional das pessoas idosas é que a tutela ao senil requer especial atenção. Logo, este capítulo tem como finalidade apresentar a tutela da pessoa senil no ordenamento jurídico brasileiro, oportunidade que será estudada a proteção constitucional garantida ao idoso, bem como a Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842/940), e o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

### 3.1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL GARANTIDA AO IDOSO

Segundo afirma Okuma (1998, p. 13), “o envelhecimento é inerente a todo ser vivo, porém no ser humano esse processo além de dimensões biológicas, causa também consequência social psicológica”. Já para Spirduso (2005, p. 06), velhice é um “processo ou conjunto de processos que ocorrem em organismos vivos atinge de forma geral a todas as pessoas, seja de direta ou indiretamente”

Acerca da tutela conferida ao senil, o texto constitucional prevê no seu art. 229<sup>14</sup> o dever dos pais a assistência, a criação e a educação dos filhos menores de idade, enquanto os filhos maiores de idade têm como obrigação ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Vale assinalar que a citada assistência também encontra previsão nos arts. 11, 12, 13 e 14 do Estatuto do Idoso<sup>15</sup>, os quais exigem que a prole adulta seja responsável em prestar alimentos aos pais na velhice que, por carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, ainda mais quando despojaram de bens em favor dos filhos, consoante será visto melhor adiante.

De qualquer modo, impende registrar que o art. 230, *caput*, da Constituição Federal de 1988<sup>16</sup> determina como dever à família, à sociedade e ao Estado de amparo às pessoas idosas, devendo garantir aos senis, ainda, a participação no meio social, tutelando, sempre, sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Estar-se diante, na realidade, do direito à velhice, consoante consagra Tavares (2008, p. 550):

Ora, decorrência desse posicionamento constitucional está em que os direitos referidos aos idosos não são apenas aqueles indicados expressamente pela norma constitucional do art. 230. São todos aqueles imprescindíveis para garantir dignidade à vida daqueles que se encontrem na condição de “idosos”.

<sup>14</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

<sup>15</sup> Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (BRASIL, 2003)

<sup>16</sup> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 2003)

Nessa perspectiva, o direito à velhice coloca-se como direito que há de tutelar-se desde o início da vida do indivíduo [...]

Consequentemente à isso, pode-se afirmar que a norma constitucional consagra ao idoso o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, na medida em que deve promover o bem de todos sem qualquer preconceito e/ou discriminação, consoante dicção do art. 3º da CF/1988.

Sobre o princípio da dignidade humana, Silva (2002, p. 105) afirma que é "um valor supremo, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida", razão pela qual o idoso também goza dessa premissa como qualquer outro indivíduo, não podendo ser afastado em razão de sua idade avançada, mas sim priorizado em razão da sua vulnerabilidade e hipossuficiência, como adverte Moraes (2003, p. 202):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, percebe-se que o estudo da proteção jurídica é relevante para o trabalho porque demonstra que o Estado Democrático de Direito adotado pelo corpo jurídico nacional assegura à pessoa idosa proteção contra a ação e omissão de sua família, Estado e sociedade, assegurando-lhe, ainda, direitos iguais perante os demais indivíduos, com a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, devendo serem priorizados em função da evidenciada vulnerabilidade dos senis.

### **3.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO**

A Política Nacional do Idoso foi instituída no ordenamento jurídico pátrio a partir da publicação da Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994, cujo objetivo é assegurar os direitos sociais do idoso (pessoa maior de 60 anos de idade), criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva no meio social (arts. 1º e 2º da Lei 8.842/94).

Acrescente-se que a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida (art. 3º, inciso I, da Lei 8.842/94).

Outrossim, o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos, não podendo o idoso sofrer discriminação de qualquer natureza, mas sim ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através da Política Nacional do Idoso (art. 3º, incisos II, III e IV da Lei 8.842/94).

Por sua vez, as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na efetivação da Política Nacional do Idoso (art. 3º, inciso V da Lei 8.842/94).

Tratando-se das diretrizes da política nacional do idoso, elas devem observar a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, bem como contribuir para sua participação, através de organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos no seio familiar, salvo àqueles que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência (art. 4º, incisos I, II e III da Lei 8.842/94).

Destaca-se, ainda, que tal política tem por diretriz a descentralização político-administrativa, bem assim a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia, a prestação de serviços e a implementação de sistema de informações que permita a divulgação dos serviços oferecidos, estabelecendo, para tanto, mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento (art. 4º, incisos IV, V, VI e VII da Lei 8.842/94).

Outrossim, interessante pontuar que é proibida a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (art. 4º, parágrafo único da Lei 8.842/94).

Quanto à administração da Política Nacional do Idoso, competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da

política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais da pessoa senil (art. 5º da Lei 8.842/94).

Aliás, os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, sendo responsáveis pela supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (arts. 6º e 7º da Lei 8.842/94).

Impende asseverar que à União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete coordenar as ações relativas à política nacional do idoso, participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso, promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso e elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso (art. 8º da Lei 8.842/94).

Registra-se que os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso (art. 8º, parágrafo único da Lei 8.842/94).

No que concerne à implementação da política do idoso, cabe aos órgãos e entidades públicas na área de promoção e assistência social prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais, estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso (art. 10, inciso I, da Lei 8.842/94).

Enquanto na área de saúde, cabe aos órgãos e entidades públicas garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde, prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares, desenvolver formas de cooperação entre os órgãos responsáveis a fim de tratar e reabilitar o idoso (art. 10, inciso II, da Lei 8.842/94).

Já na área de educação, compete aos citados órgãos adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso,



bem como inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto (art. 10, inciso III, da Lei 8.842/94).

Deve-se, ainda na área educativa, incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores, desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso e apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber (art. 10, inciso III, da Lei 8.842/94).

Na área de trabalho e previdência social, é de responsabilidade das mencionadas entidades públicas garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado, além de priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários e criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento (art. 10, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.842/94).

No que se refere à área de habitação e urbanismo, incumbe ao órgão e à entidade públicas competentes a destinação de unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares, bem assim a inclusão nos programas de assistência ao idoso de melhorias de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico, sua independência de locomoção e a diminuição de barreiras arquitetônicas e urbanas (art. 10, inciso V, da Lei 8.842/94).

Na área de justiça, devem promover e defender os direitos da pessoa idosa e zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos (art. 10, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.842/94).

E na área de cultura, esporte e lazer, serão assegurados ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais, propiciando-lhe o acesso mediante preços reduzidos em âmbito nacional, cujo intuito é incentivar os movimentos culturais e valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, garantindo a continuidade e a identidade cultural, melhorando a qualidade de vida do idoso e estimulando sua participação na comunidade (art. 10, inciso VII, da Lei 8.842/94).

Em linhas derradeiras, importante acrescentar que é assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada e, na hipótes de comprovada incapacidade do senil para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo (arts. 10, §§ 1º e 2º da Lei 8.842/94).

Por fim, é dever de todo cidadão denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso (art. 10, § 3º da Lei 8.842/94).

### **3.3 ESTATUTO DO IDOSO**

Segundo Viegas e Barros (2016, p. 06), “a crescente longevidade está cada vez mais presente no cenário mundial, porém só envelhecer não basta, é necessário preencher todos esses anos de vida, com acesso à saúde, educação, lazer e todos os direitos inerentes aos idosos”.

Em razão disso é que o legislador, preocupado com a pessoa idosa brasileira, instituiu no ano de 2003 o Estatuto do Idoso (Lei 10.741), que dispõe sobre os mecanismos e direitos fundamentais e sociais do idoso, como o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à atividade profissional, à habitação e ao transporte.

Por conseguinte, denota-se que idoso (pessoa com 60 anos de idade ou mais) é sujeito de direitos dos quais o Estado, à família e à sociedade tem o dever de amparar, defender sua dignidade, assegurar sua participação na sociedade e, prioritariamente, garantir sua saúde e qualidade de vida, como descreve Braga (2011, p. 42):

O Estatuto do Idoso veio corroborar os princípios que nortearam as discussões sobre os direitos humanos da pessoa de meia-idade. Trata-se, portanto, de uma conquista para a efetivação de tais direitos, especialmente por tentar proteger e formar uma base para a reivindicação de atuação de todos, seja da família, da sociedade ou do Estado, para o amparo e respeito aos idosos.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 2º da legislação estatutária, ao afirmar que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde

física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Logo, vê-se que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei. 10.741/2003).

Tratando-se da prioridade de garantias da pessoa idosa, o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, § 1º, traz as seguintes hipóteses:

- a) atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- b) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- c) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- d) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- e) priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- f) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- g) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- h) garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- i) prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Além disso, o idoso com 80 (oitenta) anos de idade ou mais goza do direito da prioridade especial, ou seja, suas necessidades serão priorizadas em relação às demais pessoas senis que não tenham atingido, ainda, à mencionada faixa etária.

Efetivamente, percebe-se que as políticas públicas discriminadas pelo Estatuto do Idoso reafirmam as premissas constitucionalmente dispostas à pessoa idosa, assegurando-lhe, consoante visto acima, direitos sociais e a tutela de direitos políticos a fim de satisfazer à população idosa no convívio social e humanitário, bem assim vedando qualquer tratamento preconceituoso ou discriminatório para com o idoso em razão de sua idade, como também ressalta Dias (2013, p. 02):

Atendendo ao comando constitucional, que veda discriminação em razão da idade (CF, art. 3º, III) e assegura especial proteção ao idoso (CF, art. 230) e lhe garante assistência social e alimentos (CF, 203, V) a Lei 10.741/2003, o Chamado Estatuto do Idoso, empresta maior efetividade à proteção dos

maiores de 60 anos, concedendo-lhes o mesmo tratamento cuidadoso que é dispensado aos jovens.

Mais além, a promulgação da Lei 10.741 no ano de 2003 apresentou a noção de discriminação positiva da pessoa idosa, tratando-o preferencialmente em certas ocasiões, como aventado em linhas pretéritas, salvo exceções. Diante disso, vê-se o reconhecimento pelo Estado do despreparo da população na proteção do idoso, surgindo, assim, mais um motivo para a promulgação do sobredito estatuto.

Assinala-se que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, cuja obrigação é de todos de prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso (art. 4º, *caput*, da Lei 10.741/2003).

Tanto que, quando ocorrer qualquer violação dos direitos inerentes à pessoa idosa, os órgãos competentes (autoridade policial, Ministério Público, Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso) devem ser imediatamente acionados com o fito de cessar tal afronta e impor, prontamente, a eficácia das premissas previstas nas normas constitucionais e estatutárias ao idoso.

Ademais, as obrigações previstas no Estatuto do Idoso não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. Logo, a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei estatutária (art. 4º, § 2º e art. 5º, ambos da Lei 10.741/2003).

Acentue-se, ainda, que a política de atendimento ao idoso ocorre através de um conjunto elaborado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 46 da Lei 10.741/2003).

Essa união acarretará em linhas de ação da política de atendimento as políticas sociais básicas, aos programas de assistência social, aos serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, ao serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados, a proteção jurídico-social e a mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso (art. 47 da Lei 10.741/2003).

De igual modo, as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua

falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa (art. 48 da Lei 10.741/2003).

Outrossim, as entidades que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência devem observar os princípios de preservação dos vínculos familiares, de atendimento personalizado e em pequenos grupos, de manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior, de participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo, de observância dos direitos e garantias dos idosos e de preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade (art. 49 da Lei 10.741/2003).

No âmbito criminal, o Estatuto do Idoso traz um rol de delitos que podem ser perpetrados em face da pessoa idosa, quais sejam: discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade (art. 96 da Lei 10.741/2003).

Bem assim, é ilícito deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública (art. 97 da Lei 10.741/2003); abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (art. 98 da Lei 10.741/2003).

Ainda no âmbito criminal, tem-se que expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado (art. 99 da Lei 10.741/2003).

Além disso, obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho, recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa, deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil, recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 100 da Lei 10.741/2003), é infração penal.

Igualmente, é crime deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso (art. 101 da Lei 10.741/2003); apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade (art. 102 da Lei 10.741/2003).

Outrossim, é crime negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento (art. 103 da Lei 10.741/2003), bem como reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida (art. 104 da Lei 10.741/2003).

Também é ilícito exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso (art. 105 da Lei 10.741/2003); induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente (art. 106 da Lei 10.741/2003); coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (art. 107 da Lei 10.741/2003); e, por fim, lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal (art. 108 da Lei 10.741/2003).

Frise-se que a todas as retrocitadas condutas ilícitas a Lei 7.547/1985, bem como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), são aplicadas de forma subsidiária.

Diante de todo o exposto, é possível observar, primeiramente, que a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, além de incluir leis e políticas já em vigor, adota novos elementos e diretrizes a fim de propiciar tratamento integral e especial das medidas protetivas destinadas a proporcionar o bem-estar da pessoa idosa. Nesse ínterim, foram criadas diretrizes mais rígidas que efetivamente concretizassem os direitos sociais e fundamentais da pessoa senil, instituindo, ainda, sanção civil e penal àquele que violasse tais premissas.

Discorrido sobre a proteção legal conferida ao senil no direito brasileiro, o próximo capítulo apresentará as necessidades do ser humano durante a velhice e, concomitantemente, discutirá sobre a obrigação de cuidar dos filhos maiores de idade para com os pais senis e, em caso de negligência, omissão e, principalmente, abandono afetivo, a responsabilidade civil e moral impostas à prole.

## **4 A OBRIGAÇÃO DE CUIDAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FILHO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a obrigação de cuidar e a responsabilidade civil do filho no abandono afetivo inverso, justificando-se seu estudo no afã de verificar o dever de zelo e tutela que o prole tem com os pais na sua velhice, apresentando, por oportuno, entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Para sua confecção, este capítulo, como nos anteriores, se utilizará da metodologia de compilação de dados bibliográficos e documentais para corroborar as ideias aqui defendidas, bem como da análise da jurisprudência majoritária dos tribunais superiores.

### **4.1 OBRIGAÇÃO DOS FILHOS DE CUIDAR DOS PAIS IDOSOS**

Como visto nos capítulos anteriores, a lei maior põe a salvo os direitos do idoso e o dever de cuidado dos filhos para com os pais, e não só da prole tal zelo, mas também da sociedade e do Estado. Logo, o Estatuto do Idoso foi criado com o intuito de reafirmar tais premissas e garantir a tutela dos direitos do ancião, como explica Rasoto (2016, p. 17):

Como acima se pôde observar, os dispositivos legais deixam explícitas a obrigação e o dever de amparo dos filhos perante pais idosos. O Estatuto do Idoso só veio a efetivamente confirmar atribuições que já existiam na Carta Magna, em relação a esta responsabilidade de amparo aos pais idosos. Os pais são responsáveis em amparar seus filhos. Nada mais justo, que em contrapartida, os filhos também o sejam quando os pais assim necessitam. Nosso ordenamento deixa claro que os filhos têm com os pais, os mesmos deveres que os pais têm com os filhos, é um dever recíproco.

Sobre o abandono afetivo inverso, viu-se que ele descaracteriza a permanência na obrigação de cuidar e de proporcionar o amparo afetivo, dos filhos aos seus genitores que, em regra, são idosos, nos moldes do artigo 229 da Constituição Federal e do Princípio da Solidariedade Familiar. Com o envelhecimento maior da sociedade, houve um aumento considerável acerca dos casos de violência e abandono em desfavor dos idosos, praticados por membros da própria família. Este

abandono ou violência no momento em que os pais estão mais dependentes e frágeis é a realidade cruel vista na contemporaneidade (ALMEIDA, 2017).

Verdadeiramente, é contraditório ter que haver legislação específica que proteja a família e, neste caso, os pais idosos, como explica Boas (2005, p. 31):

É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência.

Com efeito, não deveria, pelo menos *a priori*, haver determinação legal que incumbe aos filhos o dever de cuidado e amparo dos pais na velhice, mormente considerando que tal responsabilidade tem íntima ligação com o princípio da afetividade existente nas relações familiares, cujo amor, afeto e solidariedade preponderantes determinaria o cuidado recíproco entre pais e filhos, independentemente da idade em que estejam. Nesse sentido, Viegas e Barros (2016, p. 181) asseveram que:

A obrigação dos filhos em relação aos pais idosos consubstancia-se num dever legal a ser cumprido, devendo ser analisado, concomitante, à necessidade de existir o afeto quem vem implícito, por exemplo, quando a demonstração de um simples ato de carinho de um filho pode ser a salvação da vida de um pai.

Como se vê, o afeto, amor e carinho não deveriam ser determinadas legalmente, mas sim atos normais e simples a serem praticados nas relações familiares, de modo que o idoso, no seu papel de pais, avós e/ou componentes do núcleo familiar, não seja privado da convivência familiar, recebendo, assim, assistência imaterial e material principalmente de sua prole.

Corroborando o acima exposto é o que diz Sanson (2017, p. 09), ao explicar que “ao perder o contato com seus filhos e com a família, em sentido amplo, os idosos são privados da convivência familiar, ou seja, deveres de assistência imaterial que os filhos têm para com seus pais e direito este, assegurado pelo Estatuto do Idoso”. Igualmente é o que preleciona Silva (2000, p. 123):

O conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar. É nesse momento que existem divergências doutrinárias acerca do assunto. Juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência



familiar e amparo. Porém, vários doutrinadores afirmam que não há como realizar essas obrigações de filiais, se não existe afeto.

Percebe-se que o afeto é base para a construção de qualquer convivência familiar, de modo que sua ausência pode ser considerada um dos fatores que acarretam no abandono afetivo, tanto dos pais para com os filhos quanto o inverso. Conseqüentemente a este descumprimento do dever de cuidar, à prole é determinado o dever de reparação pecuniária.

Em verdade, a máxima valorização da premissa da dignidade da pessoa humana presente hoje no ordenamento jurídico brasileiro impõe aos pais o ressarcimento dos filhos em indenização moral pelo abandono afetivo, adotando-se a “teoria do desamor<sup>17</sup>”, de modo que tal reparação também deve ser estendida ao

---

<sup>17</sup> Criada por Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, a “teoria do desamor” tem como intuito ver os pais responsabilizados a pagarem indenização à prole pelo abandono afetivo. À guisa de exemplo de sua adoção no direito cível brasileiro, cita-se o seguinte julgado: AFETIVIDADE, AMOR, MÁGOA, TEORIA DA RESPONSABILIDADE, RELAÇÕES INTRAFAMILIARES, INTERPRETAÇÃO TÉCNICA E SISTEMÁTICA DO DIREITO, DEVER DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA, PERSONALIDADE DO INFANTE, HIGIDEZ PSICOLÓGICA, NECESSARIUM VITAE. É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois, nos casos em que os pais se omitem do dever de dirigir a criação e educação dos filhos, a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade dos filhos, ofertando-lhes, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois o sofrimento causado à filha caracteriza o dano *in re ipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação. [...] É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, ocorrendo, inclusive, tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, pois a existência do vínculo de natureza familiar, como o parentesco, não constitui causa de exclusão da indenização do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão. É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, exteriorizando-se o abandono em atos concretos como aquisição de propriedades, por simulação, em nome de outros filhos, falta de carinho, afeto, amor, apoio moral, falta de auxílio em despesas médicas, escolares, vestuário e reconhecimento da paternidade apenas na esfera judicial, após longa resistência do genitor, pois está caracterizada a omissão efetiva do pai. [...] É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em preterição da mencionada filha, pois o genitor descumpriu totalmente seu dever de cuidado e infringiu flagrantemente as mais simples obrigações para com sua filha, ensejando tal situação o excepcional reconhecimento da ocorrência de ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos (REsp 1159242/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0193701-9, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, 24/04/2012).

abordar a questão do abandono afetivo inverso, como já entendem os tribunais superiores. Confirmam-se:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.06.2006 p. 143).

ALIMENTOS. Genitor idoso contando com mais de 74 anos Ação intentada contra o filho e netos, julgada procedente em parte para fixar a pensão no correspondente ao valor da mensalidade da clínica de repouso Pretensão à redução da verba arbitrada para os netos, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade Descabimento Alimentos provisórios arbitrados com divisão igualitária entre os três demandados e mantidos na sentença Decisão não recorrida no oportuno momento processual Inovação nesta sede Possibilidade de utilização de via adequada ao desiderato Obrigatoriedade dos descendentes em grau imediato na prestação de alimentos Razoabilidade da pensão arbitrada, nas circunstâncias, haja vista a idade avançada do autor e a fragilidade de sua saúde, apesar da omissão havida durante mais de trinta anos Observância ao conjunto probatório colacionado nos autos, bem como ao binômio legal Sentença mantida, com observação Recursos improvidos. (TJ-SP - APL: 00051047620138260176 SP 0005104-76.2013.8.26.0176, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 19/01/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2015).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. [...] Pai idoso, mesmo que saudável, já é, por força da idade, credor do dever de cuidado por parte dos filhos; tal dever, sendo obrigação jurídica imposta pela Constituição da República, pode perfeitamente se consubstanciar no alívio dos alimentos que aquele a estes deve prestar, ainda mais se o devedor é doente. [...] (TJ-RJ - APL: 03231643520088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA DE FAMILIA, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 24/11/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2010).

De certo, o idoso assim como a criança e o adolescente também possui um microssistema protetivo (Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro 2003). O referido estatuto não traz expressamente a responsabilidade pelo desamparo, e para ampliação do abandono afetivo é extraída do Código Civil e Constituição Federal (FERNANDES, 2017).

Em suma, além de ser dever legal e constitucionalmente imposto aos filhos o dever de proteção e cuidado para com os pais, denota-se que a obrigação de cuidado para com os genitores incorpora questões sociais e morais baseadas no afeto.

De fato, a prole pode se esquivar de manter qualquer laço afetivo com os pais, contudo, não podem deixar de cumprir norma legal consubstanciada no dever de cuidar, de convivência familiar, de proporcionar dignidade humana nos tempos finais dos genitores idosos, pois, caso contrário, estariam cometendo ato ilícito, que à luz da responsabilidade civil, enseja a reparação pecuniária, entre outros efeitos, consoante será visto no tópico seguinte.

#### **4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO FILHO NO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Inicialmente, convém abordar o que é responsabilidade civil para, posteriormente, trabalhar o referido tema sob a ótica do filho no abandono afetivo inverso. Assim, de acordo com Fiuza (2015, p. 213):

A responsabilidade é palavra polissêmica. Possui vários significados. Num primeiro, mais vulgar, é sinônima de diligência. Neste sentido dizemos ser uma pessoa muito responsável, muito cuidadosa. Juridicamente, o termo responsabilidade normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato.

Em verdade, desde os tempos remotos a responsabilidade é atrelada ao conceito de origem, uma vez que sempre existiu, como dispõe Lisboa (2013, p. 263), “o compromisso de reparação ao dano. Nos tempos mais remotos, não existia distinção entre responsabilidade penal e responsabilidade civil, prevalecendo à vingança privada, coletiva ou não, como forma de reparação”.

Anos mais tarde, surgiu a composição legal, marcante pela presença do poder público na solução dos atos ilícitos perpetrados pelo cidadão, tempo que, como aduz Oliveira (2000, p. 123), estabelece-se “em lei a obrigatoriedade da composição especificamente quantificada em dinheiro para cada tipo de delito, que assim tinha que ser aceita pelas partes”.

Contudo, foi somente com o surgimento da *Lex Aquilia*, no findar do século III a.C., é que a culpa se tornou requisito para condenação e imposição de reparação do dano, como assevera Venosa (2008, p. 17):

A *Lex Aquilia* foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas, a lei também se aplicava na hipótese de danos ou morte deles. Punia-se por uma conduta que viesse a ocasionar danos. A ideia de culpa é centralizadora nesse intuito de reparação. [...] É com a *Lex Aquilia* que surge o princípio norteador e regulador de reparação de dano, muito embora não houvesse um conjunto normativo formal, a *Lex Aquilia* servia como base da jurisprudência clássica com relação a injúria e fonte direta da concepção de culpa.

Neste momento há a criação da estrutura no campo jurídico da responsabilidade civil no âmbito social, principalmente porque foi, a partir da *Lex Aquilia*, que a vítima passou a ser indenizada pecuniariamente quando comprovada a culpa do autor que a lesionou.

Registre-se que a importância da *Lex Aquilia* foi tamanha que o Código Civil de 1804 (também denominado Código Napoleônico) o incorporou em seu ordenamento, consoante revela Lisboa (2013, p. 262):

O modelo de responsabilidade civil apresentado pela *Lex Aquilia* foi incorporado no Código Civil de 1804, conhecido como Código Napoleônico mais precisamente no artigo 1.382 que estabelecia que “*Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*” Que traduzindo, significa - Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano.

Porém, no século XIX com os avanços industriais a comprovação do elemento culpa dificultava a reparação por danos causados, assim, surgiu à necessidade de criar instrumentos capazes de propiciar maior segurança aos cidadãos.

Entretanto, acentua Simão (2016, p. 30) que os avanços industriais do século XIX dificultou a comprovação do elemento culpa e, conseqüentemente “a reparação por danos causados”, surgindo, então, a “necessidade de criar instrumentos capazes de propiciar maior segurança aos cidadãos”.

Nos dias modernos, o termo responsabilidade se traduz no sentido de suportar a relação obrigacional assumida, se desdobrando, portanto, em situações de

débito e responsabilidade. Logo, tem-se que a responsabilidade baseia-se, fundamentalmente, na possibilidade de autor de ação ou omissão ser punição pelo seu ato. À vista disso, Diniz (2003, p. 33) assim conceitua responsabilidade civil:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Ainda sobre o conceito, Savatier (2005, p. 40) diz que a responsabilidade civil “é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam”. Nos mesmos termos, Dias (2016, p. 648) diz:

Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos.

Sobre essa perspectiva, a responsabilidade civil requer a ação qualificada juridicamente, a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado por ato omissivo ou comissivo cometido pelo agente ou por terceiro por quem tenha responsabilidade ou por fato de animal ou coisa que seja de sua responsabilidade e como último pressuposto o nexo de causalidade entre o dano e a ação. Daí dizer que ela decorre do descumprimento de alguma obrigação, seja àquela existente no contrato ou seja àquela existente na vida, no seio social, consoante ensina Tartuce (2016, p. 483):

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual.

Contudo, para que haja a responsabilidade civil, é necessário o preenchimento de alguns requisitos de ordem subjetiva, tal como elencam Viegas e Barros (2016, p. 186):

I – O ato ilícito e o abuso do direito, fundamentados no artigo 186 e 187 do Código Civil de 2002, respectivamente;

II – O dano, quando há lesão a um bem juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, incidindo na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, inexistindo a possibilidade de forma tentada;

III – O nexo de causalidade também é um importante pressuposto da responsabilidade civil, pois, para a configuração do dever de indenizar não bastam o dano e uma conduta, é preciso que esta conduta tenha dado causa ao dano;

IV – A culpa, por fim, refere-se à demonstração de que o autor da conduta não pretendeu o resultado, mas agiu com negligência, imprudência e imperícia.

A ação humana pode ocorrer de forma lícita ou ilícita. Quanto ao ato ilícito, o art. 186 do Código Civil de 2002<sup>18</sup> dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Diniz (2011, p. 58):

O ato ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios a um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso.

Quanto ao dano, ele pode acarretar prejuízo moral ou material à vítima, consistente na perda ou lesão a um bem jurídico, podendo ser conceituado, segundo Cavalieri Filho (2010, p. 71), como “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima”.

No que tange ao descumprimento, quando ele ocorrer devido a ato ilícito causado por aquele que detêm a responsabilidade de cumpri-lo, ficará o sujeito a repará-lo, nos moldes do que determina o art. 927 do CC/2002.

Pontualmente, convém ressaltar que além da previsão no art. 186 do CC/2002, o ato ilícito também tem previsão nos arts. 187 e 188 do CC/2002<sup>19</sup>. Aliás,

<sup>18</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

<sup>19</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

além da caracterização da responsabilidade civil em subjetiva e objetiva, ela também é classificada de acordo com sua origem e da fonte da obrigação de reparar o prejuízo ocasionado, como explica Tartuce (2016, p. 485):

A responsabilidade civil no Código Civil de 1916 era alicerçada em um único conceito: o de ato ilícito (art. 159). Assim, havia uma única pilastra a sustentar a construção. Por outro lado, a responsabilidade civil, no Código Civil de 2002, é baseada em dois conceitos: o de ato ilícito (art. 186) e o de abuso de direito (art. 187).

Denota-se, portanto, que a responsabilidade civil deriva de violação de norma jurídica pré-existente, cuja consequência é imputar obrigação ao causador do dano de indenizar o indivíduo lesionado em perdas e/ou danos morais.

No caso do abandono afetivo inverso, o dever de indenizar é imposto sob o argumento de que a negligência afetiva deve ser compensada de alguma forma, podendo ser, na área jurídica, pecuniária, pois como já dito em linhas pretéritas, a lei não pode obrigar um indivíduo a amar o outro ou sentir qualquer outro sentimento, contudo, pode puni-lo pela ausência do dever de cuidar, encontrando-se, nesse ponto, a “teoria do desamor”.

Como explicado de forma sucinta no tópico anterior, a teoria do desamor é instituto jurídico que trata do sentimento afetivo nas relações sociais e, principalmente, nas relações familiares, cuja função é impor aos pais e/ou responsáveis pela pessoa vulnerável supri-la de forma imaterial (correspondente a qualquer forma de sentimento afetivo) e material (despesas necessárias para manutenção da saúde, alimentos, etc), sob pena de responder civilmente pelo abandono ao ter que reparar a “vítima” de forma pecuniária.

Assim, não há como o Poder Judiciário obrigar alguém a despertar sentimentos por outrem, no entanto, existem sim diversos deveres que podem ser exigidos dos pais, decorrentes do poder familiar que preza pela segurança e desenvolvimento sadio (HIRONAKA, 2007).

No entanto, diante da complexidade de tal teoria, já que envolve sentimento humano e pessoa vulnerável (seja criança, adolescente ou pessoa idosa),

---

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002).

ela deve ser analisada com absoluta prioridade e rapidez, como dispõe Hironaka (2005, p. 04):

O assunto refere-se exatamente a esta difícil e delicada questão: podem um pai ou uma mãe ser responsabilizados civilmente – e por isso, condenados a indenização – pelo abandono afetivo perpetrado contra o filho? A procura pelo fundamento da resposta a essa pergunta levaria à seguinte indagação: a denominada responsabilidade paterno-filial resume-se ao dever de sustento, ao provimento material do necessário ou do imprescindível para manter a prole, ou vai além dessa singela fronteira, por situar-se no campo do dever de convívio, a significar uma participação mais integral na vida e na criação dos filhos, de forma a contribuir em sua formação e subsistência emocionais. Por um lado – nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade - há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave. Por outro lado – é invencível e imprescindível esta menção – outros casos considerados como assemelhados não foram recepcionados pelo Poder Judiciário – e de modo acertado, segundo o meu sentir – exatamente porque as decisões não reconheceram, nos casos concretos, a existência de danos morais indenizáveis decorrentes do fato de um eventual abandono afetivo, ou porque não houve dano, ou porque não houve abandono, ou porque não estava estabelecida a relação paternofilial da qual decorre a responsabilidade em apreço, ou, finalmente, porque não se estabeleceu o imprescindível nexos de causalidade, causa eficiente da responsabilização civil in casu.

Como se vê, a mencionada teoria é aplicável ao tema em comento, mormente considerando os aspectos jurídicos isonômicos presentes, havendo distinção apenas quanto ao sujeito tutelado, no caso do abandono afetivo em si, a criança e o adolescente, e na hipótese do abandono afetivo inverso (do qual se trata este estudo), a pessoa idosa na função de pai/mãe.

Logo, se diz abandono afetivo inverso, segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”. O amor é uma celebração permanente de vida, reflete o desembargador, e, como tal, “realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, 2015).

Vale ressaltar que o vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor



jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>, segundo o qual “os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, 2015).

Nessa esteira, pode-se afirmar que a ausência do afeto para o direito cível brasileiro é mais relevante e merece maior atenção do que a prestação alimentícia, por exemplo, mormente considerando que a não prestação material não violará, principalmente, a premissa da dignidade da pessoa humana da pessoa idosa.

Atualmente, as decisões judiciais cuidam de inibir, impedir ou punir a “negligência intolerável” como conduta inaceitável à luz do ordenamento jurídico. A mais significativa delas, resultou da 3ª Turma do STJ<sup>21</sup>, que obrigou um pai a indenizar o filho, na quantia de R\$ 200 mil, por abandono moral. A relatora ministra Fátima Nancy Andrichi acentuou que “amar é faculdade, cuidar é dever” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, 2015).

Igualmente, Silva (2004, p. 123) afirma que o pagamento pecuniário é de suma importância, contudo, “não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. Segundo Claudia Maria da Silva, o conviver é basicamente afetivo e, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico”.

---

<sup>20</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

<sup>21</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 1159242/SP, Data 24/04/2012).

Percebe-se que o dano moral é uma maneira de resguardar a obrigação de cuidado imposta, sendo, ainda, um modo de prevenir o ocorrência da omissão no dever de cuidar dos filhos para os pais que, diga-se de passagem, é cada vez mais frequente.

Isto porque noticiários ou reportagens na conjuntura social atual demonstram diversos casos em que idosos se encontram em uma situação de risco, o que, neste caso, o Estatuto possibilita deduzir a contextualização em seu art. 36<sup>22</sup> a possibilidade de instituir a guarda (acolhimento do idoso/adulto), como também a curatela e a possibilidade de adoção (ALMEIDA, 2017).

À vista disso, e com fulcro no art. 70<sup>23</sup>, o Estatuto promoveu a inserção de varas especializadas e exclusivas ao idoso, como também a prioridade na tramitação, com fundamentação legal no art. 71, do Estatuto<sup>24</sup> e no inciso I, do art. 1.048 do CPC<sup>25</sup>. Entende-se por Princípio de Proteção Integral um tratamento especial a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, deficientes ou idosos. Desta forma, o Estado, sociedade e família tem o direito social e o dever de amparo em relação às obrigações alimentares ou afetivas diante dos idosos (ALMEIDA, 2017).

---

<sup>22</sup> Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (BRASIL, 2003)

<sup>23</sup> Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso. (BRASIL, 2003)

<sup>24</sup> Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (BRASIL, 2003)

<sup>25</sup> Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave [...] (BRASIL, 2003).

Caminhando no mesmo sentido da responsabilidade solidária entre pais e filhos, bem assim na proteção integral dos vulneráveis, sejam crianças e/ou idosos, colhem-se os seguintes julgados:

Apelações cíveis. Dever alimentar dos filhos em relação aos pais. Possibilidade. Inteligência dos arts. 1694 a 1696 CC/2002. Princípio da solidariedade familiar. Binômio necessidade/possibilidade configurado. Encargo alimentar fixado em conformidade com as condições financeiras dos filhos réus. Assistência material, moral e afetiva que tão somente é dispensada à genitora pela filha, esta que inclusive, por determinação judicial, desempenha a função de curadora da mãe. Autora idosa e atualmente civilmente incapaz que necessita da assistência dos outros dois filhos. Assistência que inclui não apenas alimentação e vestuário como também cuidados médicos, medicamentos, e demais tratamentos necessários ao bem estar da idosa. Dever dos filhos de prestar assistência aos pais carentes ou idosos que outrossim está assegurado na Constituição Federal e na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), respectivamente nos arts. 229, e 2º e 3º. Precedentes desta Corte e do STJ. Valores fixados com razoabilidade. Sentença de procedência que se mantem. Recursos desprovidos. (TJ-RJ - APL: 00313266620118190202 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA, Relator: CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 18/12/2012, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/12/2012)

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. - A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. - A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. - O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. - A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 143RDR vol. 40 p. 441)

Efetivamente, a obrigação da prestação alimentícia à pessoa idosa é responsabilidade solidária dos filhos, do mesmo modo que os alimentos são deveres conjuntos dos pais para com os filhos. Em ambas as hipóteses, o princípio da dignidade humana e o dever de cuidado estar presentes, cujo objetivo final é tutelar as relações familiares e zelar dos componentes mais vulneráveis.

Assim, embora seja impossível estabelecer um quesito valorativo aos cuidados ou a inexistência destes, o abandono moral e/ou material pode ser qualificado de forma indenizatória. Com a constatação da ausência dos requisitos indispensáveis para a solidariedade e convivência familiar, o abandono torna-se um

desvio da efetiva estabilidade familiar, tornando capaz do caso concreto ser juridicamente possível responsabilizado civilmente (ALMEIDA, 2017).

Nesse prisma, Kirchner (2017, p. 51) assevera que o motivo de os filhos “abandonarem os pais na velhice causa ao idoso sofrimento e dor, acarretando muitas vezes doenças, o que significa dano por abandono. É cabível, nesse caso, a reparação civil pelo dano causado ao idos”.

Observa-se, portanto, que diante da omissão do filho em cuidar dos pais na velhice, violando assim seu dever de zelo que encontra previsão nos arts. 226 e 229 da Constituição Federal de 1988, ele deve ser responsabilizado, mormente considerando que a responsabilidade de sustentar de modo material e imaterial também cabe aos filhos em relação aos seus pais.

No mais, impende registrar que, no âmbito criminal, a violação do dever de amparo e cuidados da pessoa idosa encontra tipificação legal no art. 98 do Estatuto do Idoso, que assim prevê:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:  
Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003)

Diante de todo o exposto, observa-se que o dever de cuidar é obrigação imposta aos filhos por norma constitucional e estatutária, de modo que a omissão ou negligência afetiva da prole em face dos pais idosos configura o abandono afetivo inverso, cujo legislador, como instrumento inibitório e como modo de responsabilizar civilmente os filhos pelos danos causados aos genitores senis, determinou a reparação pecuniária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

No mais, convém ressaltar que o legislador não pode obrigar os filhos a amarem seus pais, contudo, pode e deve impor que a obrigação de cuidar e zelar acarretados à prole em face dos genitores idosos sejam cumpridos, principalmente diante do princípio da solidariedade que permeia o ambiente familiar, bem assim da premissa da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, do respeito ao próximo que, *a priori* e em tese, é caráter que emana do próprio ser humano, razão pela qual deve ser posta em ação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado ao longo deste trabalho, a família é considerada núcleo natural e fundamental da sociedade e do Estado, e responsável para promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento dos indivíduos no meio social, relacionando a família ao direito, bem como promovendo afeto e zelando pelos componentes do núcleo familiar, desde os novos aos velhos integrantes.

Além disso, viu-se que a família como um conjunto de pessoas que residem em um mesmo lar, dotadas de sentimento de afeto e solidariedade mútuas, que são guiadas por princípios constitucionalmente assegurados a todo indivíduo, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a solidariedade, os quais, em conjunto, pressupõe a assistência, a tutela e o cuidado por parte da família, da sociedade e do Estado, principalmente, às crianças e adolescentes e aos idosos,

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, percebeu-se que ele é vetor para inúmeros outros princípios consagrados pelas normas constitucionais vigentes, do qual o direito de família tem estreita ligação em razão da natureza humana que os envolvem, devendo, portanto, ser instrumento de aplicação pelos indivíduos para que seja eficaz e impositor do imperativo de justiça social, tutelando, com prioridade, as pessoas vulneráveis, tais como as crianças e adolescentes e os idosos.

Por sua vez, observou-se que o afeto é elo de ligação presente na família moderna, cuja finalidade é única e exclusivamente de construir sentimento familiar entre pessoas, inobstante orientação sexual, idade, cor, raça ou religião, fato é que o afeto tornou-se instrumento de estruturação das entidades familiares atuais, as quais, atingindo o ápice da premissa da dignidade da pessoa humana, tem o dever ético e moral de cuidar de seus integrantes vulneráveis, mais além, devem fazê-lo por amor.

Lado outro, denota-se que o princípio da solidariedade pressupõe respeito e consideração mútuos entre os integrantes do núcleo familiar. Logo, não diz respeito somente à questão patrimonial, mas também afetiva, psicológica e recíproca, mormente considerando que resume-se na assistência mútua familiar.

Acerca da tutela conferida ao senil, o texto constitucional prevê no seu art. 229 o dever dos pais a assistência, a criação e a educação dos filhos menores de

idade, enquanto os filhos maiores de idade têm como obrigação ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Tal assistência também encontra previsão nos arts. 11, 12, 13 e 14 do Estatuto do Idoso, os quais exigem que a prole adulta seja responsável em prestar alimentos aos pais na velhice que, por carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, ainda mais quando despojaram de bens em favor dos filhos.

Ademais, o art. 230, *caput*, da Constituição Federal de 1988 determina como dever à família, à sociedade e ao Estado de amparo às pessoas idosas, devendo garantir aos senis, ainda, a participação no meio social, tutelando, sempre, sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Logo, pode-se afirmar que a norma constitucional consagra ao idoso o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, na medida em que deve promover o bem de todos sem qualquer preconceito e/ou discriminação, consoante dicção do art. 3º da CF/1988.

Tratando-se da Política Nacional do Idoso, vislumbra-se que o objetivo é assegurar os direitos sociais do idoso (pessoa maior de 60 anos de idade), criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva no meio social.

De modo semelhante, o Estatuto do Idoso dispõe sobre os mecanismos e direitos fundamentais e sociais do idoso, como o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à atividade profissional, à habitação e ao transporte.

Em ambas as citadas leis, o legislador, além de incluir leis e políticas já em vigor, adotou novos elementos e diretrizes a fim de propiciar tratamento integral e especial das medidas protetivas destinadas a proporcionar o bem-estar da pessoa idosa. Nesse ínterim, foram criadas diretrizes mais rígidas que efetivamente concretizassem os direitos sociais e fundamentais da pessoa senil, instituindo, ainda, sanção civil e penal àquele que violasse tais premissas.

Contudo, não deveria, ao menos em uma primeira análise, haver determinação legal que incumbisse aos filhos o dever de cuidado e amparo dos pais na velhice, mormente considerando que tal responsabilidade tem íntima ligação com o princípio da afetividade existente nas relações familiares, cujo amor, afeto e solidariedade preponderantes determinaria o cuidado recíproco entre pais e filhos, independentemente da idade em que estejam.

De mais a mais, estudou-se que além de ser dever legal e constitucionalmente imposto aos filhos o dever de proteção e cuidado para com os pais, denota-se que a obrigação de cuidado para com os genitores incorpora questões sociais e morais baseadas no afeto.

De fato, a prole pode se esquivar de manter qualquer laço afetivo com os pais, contudo, não podem deixar de cumprir norma legal consubstanciada no dever de cuidar, de convivência familiar, de proporcionar dignidade humana nos tempos finais dos genitores idosos, pois, caso contrário, estariam cometendo ato ilícito, que à luz da responsabilidade civil, enseja a reparação pecuniária.

No caso do abandono afetivo inverso, o dever de indenizar é imposto sob o argumento de que a negligência afetiva deve ser compensada de alguma forma, podendo ser, na área jurídica, pecuniária, pois como já dito em linhas pretéritas, a lei não pode obrigar um indivíduo a amar o outro ou sentir qualquer outro sentimento, contudo, pode puni-lo pela ausência do dever de cuidar.

Nesse ponto, denota-se a “teoria do desamor”, instituto este que trata do sentimento afetivo nas relações sociais e, principalmente, nas relações familiares, cuja função é impor aos pais e/ou responsáveis pela pessoa vulnerável supri-la de forma imaterial (correspondente a qualquer forma de sentimento afetivo) e material (despesas necessárias para manutenção da saúde, alimentos, etc), sob pena de responder civilmente pelo abandono ao ter que reparar a “vítima” de forma pecuniária.

Conseqüentemente, o dever de cuidar é obrigação imposta aos filhos por norma constitucional e estatutária, de modo que a omissão ou negligência afetiva da prole em face dos pais idosos configura o abandono afetivo inverso, cujo legislador, como instrumento inibitório e como modo de responsabilizar civilmente os filhos pelos danos causados aos genitores senis, determinou a reparação pecuniária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Ademais, o legislador não pode obrigar os filhos a amarem seus pais, contudo, pode e deve impor que a obrigação de cuidar e zelar acarretados à prole em face dos genitores idosos sejam cumpridos, principalmente diante dos princípios da solidariedade, da proteção da família e da dignidade da pessoa humana, sem olvidar da característica do respeito ao próximo, que deveria se intrínseca do próprio ser humano e não determinada sua prática legalmente.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Loa Karen Pereira dos Santos. Abandono afetivo inverso e sua responsabilidade civil e criminal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5088, 6 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58218>>. Acesso em mai. 2018.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família e Psicanálise. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BARROS, Myriam Moraes Lins. Velhice ou terceira idade? 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anzowski. A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro. Unicuritiba, Curitiba: 2013.

BOAS, Marco Antonio Vilas. Estatuto do Idoso Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de Direito do Idoso. Ed. Atlas. 1ª Edição. São Paulo/SP: São Paulo, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.842, 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Senado. Brasília/DF, 1994.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.741, 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Senado. Brasília/DF, 2003.



BULOS, Uadi Lammêgo. Direito constitucional ao alcance de todos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARANO, Ana Amélia. PASINATO, Maria Tereza. O Envelhecimento Populacional na Agenda das Políticas Públicas. 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. 5ª. Ed., v.5, Saraiva, 2012.

COSTA, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 25ª ed., v. 7, São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Larissa. Quando os filhos não cuidam de seus pais – abandono afetivo inverso, uma triste realidade em nosso país. In: Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://larissaparquet.jusbrasil.com.br/artigos/435180689/quando-os-filhos-nao-cuidam-de-seus-pais>> Acesso em mai. 2018.

FERRARI, Maria Auxiliadora Cursino. O envelhecer no Brasil. O Mundo da Saúde. São Paulo, v. 23, n. 4, jul./ago, 1999.

FILIPPO, Jose Augusto Correa. Os Direitos das Minorias - a proteção jurídica do idoso. São Paulo: Barauna, 2011.

FIUZA, Cesar. Direito Civil – Curso Completo. 2ª ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais – São Paulo: 2015.

FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Teresinha Almeida; SOUSA, Jacy Aurélia Vieira de. O Significado da Velhice e da Experiência de Envelhecer para os Idosos. Revista Scielo, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. Função social da família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). Função social no Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2007.

GAGLIANO. Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – As famílias em Perspectiva Constitucional. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. VI v. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. Direito das Obrigações: parte especial: tomo I, Contratos. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. In: EGOV, 2005.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril Cultural, 1980, v. 1. (Coleção Os Pensadores).

KIRCHNER, Taynara Patrícia. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil resultante do abandono dos pais idosos. UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família e o Novo Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

MADALENO, Rolf. Filhos do coração. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 23, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ. In: Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://amp-ap.jusbrasil.com.br/noticias/163533209/abandono-afetivo-inverso-pode-gerar-indenizacao>> Acesso em mai. 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13<sup>a</sup>. ed. – São Paulo/SP: Atlas, 2003.

OKUMA, Silene Sumire. O Idoso e a Actividade Física: Fundamentos e Pesquisa. Papiturus – Campinas: Papiturus, 1998.

OLIVEIRA, Irineu de Souza. Programa de direito romano. Canoas: ULBRA, 2000

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Apresentação. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família e o Novo Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Cláudia Pires. Dificuldades e Necessidades de Cuidadores Informais de Idosos Dependentes da Beira Interior. Covilhã – Serra da Estrela, Portugal, 2012.

RASOTO, Armando Felipe Miranda. Responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2016.

SANTANA, Hector Valverde. Dano Moral no direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAVATIER, Traité de la responsabilité civile em droit français, 2. ed., v. 1.LGDJ, 1951, apud DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, 19<sup>a</sup> ed. rev. e atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 20<sup>o</sup> ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Malheiros, 2002.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=1036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036)>. Acesso em mar. 2018.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p. 123-147, ago./set. 2004.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Princípios norteadores do direito de família. In: Conteúdo Jurídico, março de 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.588732>> Acesso em mar. 2018.

SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família. São Paulo: Abril Cultural, 2000. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/46795/1/Da-Responsabilidade-Civil-por-Abandono-Afetivo-Sob-o-prima-dos-principios-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-Afetividade/pagina1.html#ixzz1OLUDAMbe>> Acesso em mai. 2018.

SIMÃO, Beatriz Brunelli. O abandono afetivo inverso e o cabimento da responsabilidade civil e danos morais no contexto familiar. Universidade do Extremo Criciúma, 2016.

SPIRDUSO, Waneen Wyrick. Dimensões Físicas do envelhecimento. São Paulo: Manole, 2005.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único I Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2008.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do programa de pós-graduação em direito. Edição digital, Porto Alegre, Volume XI, n. 03, 2016.